

A reconfiguração da liberdade de expressão na era algorítmica: do conteúdo à infraestrutura como campo de disputa

The reconfiguration of freedom of expression in the algorithmic era: from content to infrastructure as a field of dispute

Tiago Negrão Andrade¹
Maria Cristina Gobbi²

Recebido em: 08.11.2025
Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

Este artigo analisa a reconfiguração da liberdade de expressão e da esfera pública sob a governança de infraestruturas algorítmicas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, crítica e documental, articulando economia política da informação, estudos críticos da tecnologia e análise de marcos regulatórios. Os resultados indicam que plataformas digitais passaram a exercer funções regulatórias por meio de sistemas de recomendação, moderação e ranqueamento que reorganizam condições de visibilidade e circulação do discurso. A análise evidencia impactos sobre grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, contribuindo para processos de adultização digital. Conclui-se que a proteção da liberdade de expressão requer transparência, auditoria e justiça informacional nas infraestruturas digitais.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Governança Algorítmica; Adultização Digital; Proteção de Dados; Justiça Informacional.

ABSTRACT

This article examines the reconfiguration of freedom of expression and the public sphere under the governance of algorithmic infrastructures. The study adopts a qualitative, critical, and documentary approach, combining the political economy of information,

¹ Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia da FAAC – Universidade Estadual Paulista (Unesp). Bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, pela Universidade de Sorocaba (Uniso). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6885654276116955>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5352-9798>

² Pesquisadora Livre-Docente em História da Comunicação e da Cultura Midiática pela UNESP pela Unesp. Chefa no Departamento de Jornalismo e professora dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação da mesma instituição. Bolsista de Produtividade do CNPq e Bolsista Fapesp (Processo 22/08397-6). Diretora Administrativa da ALAIC. Integra o INCT Caleidoscópio. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2302756561160804>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5629-5010>.



critical technology studies, and the analysis of regulatory frameworks. The findings indicate that digital platforms have assumed regulatory functions through recommendation, moderation, and ranking systems that reshape the visibility and circulation of discourse. The analysis highlights impacts on vulnerable groups, particularly children and adolescents, contributing to processes of digital adultification. It concludes that protecting freedom of expression requires transparency, auditing, and informational justice within digital infrastructures.

Keywords: Freedom of Expression; Algorithmic Governance; Digital Adultification; Data Protection; Informational Justice.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, tomada como fundamento normativo da esfera pública, vem sendo reencaixada por infraestruturas algorítmicas que substituem critérios de justificabilidade intersubjetiva por métricas de eficiência, previsão e experimentação contínua, deslocando a legitimidade do discurso para regimes opacos de visibilidade e ranqueamento (Habermas, 1997; Fraser, 1990; Zuboff, 2019; Rouvroy; Berns, 2013). Nesse arranjo, “falar” deixa de ser condição suficiente de presença pública: a escuta social é mediada por sistemas proprietários de curadoria e distribuição de atenção, cuja materialidade técnica amplifica hierarquias históricas de raça, gênero e classe (Noble, 2018; Benjamin, 2019). A urgência do tema emerge de diagnósticos convergentes sobre deterioração da liberdade informacional e reconfiguração da esfera pública por lógicas privatizadas de moderação, vigilância e monetização (Freedom House, 2024; Reporters Without Borders, 2024).

Delimita-se, assim, como objeto específico deste artigo, a disputa entre modelos regulatórios e infraestruturas algorítmicas que organizam a circulação do discurso no ambiente digital, com ênfase nos seus efeitos políticos (redistribuição de poder informacional), sociais (assimetria de visibilidade), técnicos (automatização de decisões) e epistêmicos (mudança nos regimes de verdade). Examina-se como essa disputa reorganiza práticas institucionais – do jornalismo à moderação – e desloca estruturas jurídicas tradicionais baseadas em sujeito, território e causalidade para arranjos sociotécnicos probabilísticos e distribuídos (Keller, 2021; Schreiber, 2022).

O estado da arte articula três correntes principais: (i) a tradição deliberativa, que ancora a validade democrática em processos comunicativos não distorcidos (Habermas, 1997) e cuja crítica aponta exclusões estruturais e “esferas contra-hegemônicas” (Fraser, 1990); (ii) diagnósticos da economia política das plataformas, que descrevem a extração de dados e os mercados preditivos como princípio organizador do capitalismo informacional (Zuboff, 2019); e (iii) abordagens da governamentalidade algorítmica, que descrevem o deslocamento da norma explícita para a prevenção e a gestão de riscos por correlação (Rouvroy; Berns, 2013), tensionadas por evidências de racialização e generificação das classificações (Noble, 2018; Benjamin, 2019).

Persistem lacunas quanto à integração entre esses marcos e os efeitos concretos de arranjos regulatórios recentes sobre as condições de visibilidade e escuta, especialmente no Sul Global. Essas lacunas tornam-se particularmente evidentes quando observadas sob a ótica da proteção infantojuvenil. Embora a LGPD estabeleça, em seu artigo 14, o princípio do melhor interesse da criança no tratamento de dados pessoais, permanecem insuficientemente exploradas as implicações da governança algorítmica para a exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos, práticas e dinâmicas sociais que aceleram processos de adultização digital.

O corpus empírico mobilizado combina relatórios comparativos e marcos normativos: Freedom on the Net 2024 (Freedom House, 2024), o mapeamento LupaMundi de leis de desinformação (Lupamundi, 2023), o World Press Freedom Index (Reporters Without Borders, 2024), a designação e a atuação da Comissão Europeia sobre Very Large Online Platforms no âmbito do DSA (Comissão Europeia, 2023; 2024) e estudos sobre concentração de desinformação em poucos atores (“Disinformation Dozen”) (Center For Countering Digital Hate, 2021). No plano brasileiro, confrontam-se o Marco Civil da Internet (art. 19), a LGPD e o PL 2.630/2020 com controvérsias constitucionais no STF (Schreiber, 2022; Keller, 2021). Esses materiais foram escolhidos por evidenciarem tensões entre moderação privada, intervenção estatal e accountability pública, além de oferecerem contraste entre abordagens orientadas por “conteúdo” e por “infraestrutura”.

Comparativamente a modelos anteriores centrados em censura estatal direta ou em autorregulação voluntária, o cenário atual inaugura um regime híbrido em que plataformas exercem poder quase soberano sobre a circulação e a monetização do discurso, enquanto Estados tentam reconstituir capacidade normativa via instrumentos de risco sistêmico, auditorias e obrigações de transparência (Comissão Europeia, 2023; 2024). Perde-se a inteligibilidade processual de decisões de remoção e promoção, ganha-se velocidade e escala de intervenção automatizada; perde-se previsibilidade jurídica, ganha-se plasticidade operacional – trocas que produzem dilemas inéditos de devido processo digital, proporcionalidade e não discriminação (Keller, 2021; Schreiber, 2022).

Os principais riscos e tensões éticas concentram-se na opacidade dos sistemas de recomendação e enforcement, na assimetria de poder entre usuários e operadores de infraestrutura, e na instrumentalização política de categorias como “desinformação” e “segurança” (Lupamundi, 2023; Freedom House, 2024). Casos emblemáticos – do contágio desinformacional altamente concentrado à dependência econômica do jornalismo frente às métricas e à monetização das plataformas – ilustram o conflito entre liberdade, memória pública e equidade de acesso à visibilidade (Center For Countering Digital Hate, 2021; Reporters Without Borders, 2024).

No panorama regulatório, destacam-se a gramática de garantias do Marco Civil e a proteção de dados pela LGPD, tensionadas por propostas como o PL 2.630/2020; em paralelo, a União Europeia inaugura um enfoque infraestrutural com o DSA, que institui auditorias, avaliação de riscos e obrigações de transparência para VLOPs (Comissão Europeia, 2023; 2024). Diretrizes multilaterais propõem balizas de devido processo e pluralismo informacional, avançando do controle de conteúdo para a governança da infraestrutura (Unesco, 2023). Persistem lacunas de enforcement, métricas auditáveis e participação social substantiva.

Este artigo busca responder à pergunta geral: como a passagem de uma gramática de “conteúdo” para uma gramática de “infraestrutura” reconfigura a liberdade de expressão, a justiça informacional e a governança democrática sob condições algorítmicas? Desdobram-se questões específicas: em que medida arranjos como o DSA e propostas nacionais alteram as condições de visibilidade e escuta? Como se distribuem

os ônus e as salvaguardas entre Estado, plataformas e públicos vulnerabilizados? Quais os limites de abordagens securitárias ancoradas em “risco” para proteger direitos fundamentais?

A relevância científica reside em integrar tradições teóricas muitas vezes tratadas em paralelo, oferecendo um quadro analítico que conecta ontologia do digital, economia política e direito informacional; a relevância social e política está em propor critérios de justiça informacional capazes de orientar escolhas institucionais sobre visibilidade, moderação e auditoria em democracias frágeis e sociedades desiguais (Santos, 2022; Unesco, 2023).

As hipóteses de trabalho sustentam que: (i) o foco infraestrutural é condição necessária, mas não suficiente, para proteger liberdade de expressão; (ii) sem accountability público e participação social, a linguagem do risco tende a reforçar governamentalidades algorítmicas; (iii) justiça informacional requer redistribuição de poder de escuta e de critérios de relevância, não apenas salvaguardas formais de fala (Gillespie, 2018; Benkler, 2006), (iv) sistemas algorítmicos orientados por maximização de engajamento podem contribuir para processos de adultização digital ao intensificar a exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos, práticas e repertórios incompatíveis com diferentes estágios do desenvolvimento humano.

Operacionalmente, os objetivos específicos são: mapear o deslocamento conceitual de conteúdo para infraestrutura em marcos e relatórios recentes; analisar seus efeitos sobre condições de visibilidade e devida escuta em ambientes de plataforma; avaliar a adequação de mecanismos de auditoria, transparência e due process digital; e propor princípios de justiça informacional que articulem regulação pública, governança participativa e arquitetura técnica orientada ao comum (Unesco, 2023; Benkler, 2006; Gillespie, 2018).

2 METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem qualitativa, crítica e documental, orientada por referenciais da economia política da comunicação, da governamentalidade algorítmica e

dos estudos decoloniais da tecnologia (Pasquinelli, 2023; Benjamin, 2019; Mignolo, 2011). A metodologia integra revisão sistemática de literatura e análise crítica de documentos, seguindo o protocolo PRISMA (Page et al., 2020) para assegurar transparência e reprodutibilidade no processo de seleção, triagem e síntese das fontes. O corpus final é composto por 31 referências provenientes de bases acadêmicas (Scopus, Web of Science, SciELO) e de literatura institucional e cinzenta (relatórios, legislações, pareceres e estudos técnicos) que abordam liberdade de expressão, regulação de plataformas, desinformação e justiça informacional entre 2010 e 2025. Também foram incorporados relatórios produzidos por organismos especializados em direitos digitais e proteção infantojuvenil, incluindo CETIC.br, UNICEF e SaferNet Brasil, selecionados por sua relevância empírica para a análise dos impactos da governança algorítmica sobre crianças e adolescentes.

A busca inicial contemplou descritores como *algorithmic governance*, *digital regulation*, *freedom of expression*, *platform accountability*, *AI ethics* e *justice informacional*, em português e inglês. Foram removidas duplicatas e excluídas fontes sem aderência temática ou com limitações metodológicas explícitas. A triagem seguiu critérios de relevância, atualidade e contribuição teórica ao problema central, priorizando estudos empíricos e normativos que articulassem dimensões políticas, jurídicas e epistemológicas do fenômeno.

As fontes foram organizadas em três eixos de análise interdependentes: (i) casos empíricos e relatórios internacionais, que oferecem evidências sobre práticas de moderação e governança digital (Freedom House, 2024; Reporters Without Borders, 2024); (ii) documentos legais e marcos normativos, incluindo o Marco Civil da Internet, a LGPD, o Digital Services Act e o PL 2.630/2020, que fundamentam a análise comparada entre regimes regulatórios; e (iii) literatura teórica e crítica, com autores que exploram as interseções entre poder algorítmico, visibilidade e justiça epistêmica (Habermas, 1997; Rouvroy; Berns, 2013; Zuboff, 2019; Santos, 2022).

O tratamento dos dados seguiu a técnica de análise temática crítica (Braun; Clarke, 2006), combinando categorização teórica e interpretação contextual para identificar padrões discursivos, contradições normativas e deslocamentos epistemológicos entre as

fontes. As categorias emergentes – *infraestrutura informacional, regulação híbrida e justiça informacional* – foram refinadas em diálogo com o quadro teórico central, permitindo evidenciar como as racionalidades algorítmicas reconfiguram os fundamentos normativos da liberdade e da escuta pública.

A consistência metodológica foi assegurada por dupla revisão do corpus, tratamento de redundâncias conceituais e verificação cruzada das fontes normativas e empíricas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Fundamentos ontológicos da liberdade de expressão sob regime algorítmico

A noção de liberdade de expressão, frequentemente sustentada como pilar universal da esfera pública, foi capturada por um regime informacional que desloca seu fundamento normativo para métricas de eficiência, modulação comportamental e engenharia de visibilidade. A disputa não é meramente jurídica ou técnica, mas ontológica: ela opõe modelos de mundo ancorados em racionalidades comunicativas e modelos baseados em cálculo algorítmico.

Enquanto a tradição deliberativa pressupõe condições discursivas simétricas entre sujeitos capazes de justificar seus enunciados, o ecossistema digital opera segundo uma lógica de extração, predição e experimentação contínua que converte sujeitos em variáveis estatísticas, dissolvendo os critérios públicos de legitimidade do discurso. Nesse sentido, a promessa democrática associada às plataformas está menos ligada ao alargamento da participação e mais à domesticação da palavra sob formas invisíveis de governo informacional.

A arquitetura normativa herdada da modernidade – centrada na figura do sujeito jurídico, na autonomia da vontade e na liberdade negativa – encontra seu limite quando o campo da ação simbólica é estruturado por infraestruturas privadas capazes de determinar, por design, as condições de circulabilidade do discurso. Habermas (1997) sustentava que a validade democrática de uma lei depende de processos comunicativos

não distorcidos, nos quais os participantes podem deliberar em condições de reconhecimento recíproco. Essa arquitetura discursiva é desestabilizada quando a visibilidade não é mais uma função do argumento, mas um efeito algorítmico calibrado por métricas de engajamento. É precisamente esse desvio que permite a Nancy Fraser (1990) argumentar que a esfera pública nunca foi neutra ou universal, mas constituída por exclusões estruturais e por regimes de visibilidade seletiva. A plataforma não corrige esse vício histórico: ela o automatiza.

A crítica de Shoshana Zuboff (2019) ao capitalismo de vigilância aprofunda esse deslocamento ao demonstrar que a extração de dados não é um subproduto, mas o princípio organizador do ambiente digital. A informação comportamental se converte em matéria-prima para mercados preditivos, instaurando uma forma inédita de poder que atua preventivamente sobre o futuro, não mais apenas sobre o presente. O discurso, assim, deixa de ser uma expressão de subjetividade para tornar-se um insumo de modelagem probabilística.

Os efeitos desse deslocamento tornam-se particularmente relevantes quando observados em sujeitos em desenvolvimento. Crianças e adolescentes não interagem com sistemas digitais apenas como usuários, mas como indivíduos cujas capacidades cognitivas, emocionais e sociais ainda estão em formação. Quando mecanismos de recomendação utilizam dados comportamentais para antecipar preferências e modular padrões de atenção, produzem-se condições de influência que ultrapassam o paradigma clássico da persuasão comunicativa.

A questão deixa de ser apenas a liberdade de escolha e passa a envolver a própria constituição da autonomia futura, uma vez que processos de socialização passam a ser parcialmente mediados por arquiteturas algorítmicas orientadas por objetivos econômicos. O que se anuncia como liberdade de expressão converte-se em liberdade de retroalimentação algorítmica: fala-se, mas o sentido é reorganizado por sistemas de ranqueamento que operam sob lógicas econômicas opacas.

Essa captura é ainda mais profunda quando pensada a partir da governamentalidade algorítmica formulada por Rouvroy e Berns (2013). A regulação não se dá mais pela lei, mas pela correlação estatística; não pela norma explícita, mas pela

previsão silenciosa; não pela interdição, mas pela prevenção. O poder se desloca da decisão soberana para a gestão automatizada de riscos, o que dissolve o espaço tradicional do debate jurídico. A moderação de conteúdo, nesse cenário, torna-se um dispositivo de governança que não apenas filtra, mas antecipa comportamentos, configurando o campo do dizível antes mesmo que o discurso se manifeste. A liberdade não é restringida externamente, mas pré-formatada pelas possibilidades reconhecidas pela máquina.

Esse processo não opera de modo neutro. Autoras como Safiya Noble (2018) e Ruha Benjamin (2019) evidenciam que algoritmos não apenas refletem vieses sociais, mas os amplificam por meio de classificações que racializam, sexualizam e hierarquizam o acesso à visibilidade. O mito da neutralidade técnica cumpre a mesma função que o mito liberal da igualdade formal: ele mascara a assimetria estrutural que determina quem pode falar, ser ouvido, ser silenciado ou ser criminalizado. Assim, o problema não é apenas a censura explícita, mas a censura distributiva – a distribuição desigual da atenção, da relevância e da credibilidade.

O argumento de que tais sistemas ampliam a pluralidade, frequentemente mobilizado por defensores da autorregulação das plataformas, esconde o fato de que o aumento quantitativo de vozes não significa democratização da palavra, mas intensificação da competição por visibilidade. A esfera pública se converte em um mercado de atenção – e mercados não distribuem reconhecimento, distribuem vantagens posicionais. A suposta horizontalidade da rede é, de fato, uma topologia hierarquizada por algoritmos de recomendação que funcionam como infraestruturas de ordenamento social. O que surge como livre fluxo comunicacional é, na prática, uma curadoria invisível guiada por incentivos corporativos.

Nesse sentido, a disputa contemporânea sobre desinformação, ódio digital e moderação não pode ser reduzida a um embate entre censura e liberdade. Ela exige uma crítica mais radical da arquitetura de poder informacional que define o que pode ser dito, por quem, com quais consequências e sob quais regimes de visibilidade. A regulação jurídica só será efetiva se deslocar o foco do conteúdo para a infraestrutura, do ilícito para a lógica de governança, da opinião para os dispositivos que estruturam a própria circulação discursiva. Isso implica reconhecer que a liberdade de expressão, sob

condições algorítmicas, já não pode ser pensada como ausência de interferência, mas como garantia positiva de participação informacional justa – o que recoloca em cena a noção de justiça epistêmica e de direito à visibilidade não subordinada à extração de dados.

Os argumentos discutidos indicam que a regulação das plataformas não depende apenas de instrumentos jurídicos, mas das epistemologias que orientam a governança digital. A disputa envolve diferentes concepções de transparência, accountability e distribuição do poder informacional.

3.2 Hegemonia informacional, autorregulação corporativa e crise da esfera pública

A retórica corporativa da “liberdade de expressão” tornou-se o álibi perfeito para encobrir infraestruturas privadas de controle informacional que concentram poder regulatório sem qualquer legitimidade pública. A disputa contemporânea não se organiza mais em torno da censura estatal clássica, mas no interior de um regime híbrido no qual plataformas exercem autoridade quase soberana sobre o espaço discursivo, ao mesmo tempo em que Estados tentam recuperar sua capacidade normativa. O campo empírico deixa evidente que a assimetria entre discurso e prática não é exceção: ela constitui o modo de funcionamento estrutural da governança digital.

Os registros comparativos produzidos pelo relatório Freedom on the Net demonstram que o avanço da autorregulação das Big Techs coincidiu com uma deterioração global da liberdade informacional: em 2023, 57 países foram classificados como tendo internet “não livre”, não por causa de leis estatais exclusivamente repressivas, mas por uma combinação entre vigilância estatal e moderação invisível operada por plataformas (Freedom House, 2023). O que se apresenta como “ambiente aberto” é, na prática, uma ecologia de restrições distribuídas, estruturada pela lógica privatizada da atenção, da desmonetização seletiva, do banimento algorítmico e do rebaixamento de alcance.

O mapa global de legislações sobre desinformação elaborado pela LupaMundi revela que 35 países já adotaram leis específicas para lidar com conteúdos considerados falsos ou nocivos, mas o dado mais relevante não é o número, e sim o paradoxo que ele expõe: tais leis emergem simultaneamente como ferramentas de regulação democrática e de recrudescimento autoritário (Lupamundi, 2023). Regimes que criminalizam “notícias falsas” são frequentemente os mesmos que produzem propaganda estatal massiva, mostrando que a categoria “desinformação” é maleável e politicamente instrumentalizável. O problema não reside na regulação em si, mas no fato de ela operar em um campo epistêmico sem critérios públicos compartilhados sobre verdade, legitimidade e dano informacional.

Os escândalos envolvendo a Cambridge Analytica, os Meta Papers, o Twitter Files e a lista dos “Disinformation Dozen” revelam outra camada desse conflito: a moderação não é apenas uma decisão técnica sobre conteúdo, mas um mecanismo político de distribuição de visibilidade, com impactos eleitorais, sanitários e geopolíticos. A exposição de que 65% da desinformação sobre vacinas circulava a partir de apenas 12 contas (Mit Tech Review, 2021) desmonta o discurso da neutralidade algorítmica e mostra que a suposta horizontalidade da rede é, na verdade, um sistema de amplificação desigual. Assim, o centro do debate não é “quem fala”, mas “quem é sistematicamente tornado audível”, o que recoloca a questão da justiça informacional como fundamento democrático.

A tentativa europeia de reverter esse quadro por meio do enquadramento jurídico das Very Large Online Platforms (VLOPs) sob o Digital Services Act rompe pela primeira vez com o dogma da autorregulação. Ao designar oficialmente 17 plataformas como infraestruturas de risco sistêmico e submetê-las a auditorias obrigatórias, avaliação de impacto e obrigações de transparência, a União Europeia transforma as plataformas em objetos de regulação pública e não em autarquias privadas de governança (União Europeia, 2023). Essa virada normativa evidencia que a disputa não é se regular, mas quem regula e com qual epistemologia: a do cálculo proprietário ou a do controle democrático.

Relatórios mais amplos, como o World Press Freedom Index da Repórteres Sem Fronteiras, indicam que a deterioração da esfera pública digital não pode ser atribuída apenas à ação de Estados autoritários. Mesmo em democracias liberais, o jornalismo enfrenta sufocamento por plataformas que controlam monetização, alcance e métricas de relevância, convertendo liberdade de imprensa em dependência estrutural (Reporters Without Borders, 2024). A erosão da informação pública não é um efeito colateral, mas o sintoma de um regime informacional cujo princípio estruturante é a extração de valor, não a sustentação da democracia.

Essas evidências convergem para desmontar o mito liberal de que mais circulação implica mais liberdade. A circulação digital é mediada por infraestruturas que selecionam, ranqueiam, silenciam e amplificam com base em opacidades técnicas, interesses corporativos e governança algorítmica. Trata-se de um deslocamento radical da gramática da liberdade de expressão: o problema não é mais o que se pode dizer, mas quem controla as condições de escuta, de credibilidade e de circulação.

3.3 Adultização digital, vulnerabilidade informacional e arquiteturas algorítmicas

A discussão sobre governança algorítmica torna-se ainda mais sensível quando observada sob a perspectiva da infância e da adolescência. Embora as plataformas digitais sejam frequentemente apresentadas como ambientes neutros de socialização e acesso à informação, evidências recentes indicam que seus sistemas de recomendação operam como mecanismos ativos de exposição precoce a conteúdos incompatíveis com diferentes estágios do desenvolvimento humano. Nesse contexto, a adultização digital pode ser compreendida como o processo pelo qual crianças e adolescentes são inseridos prematuramente em repertórios simbólicos, comportamentais e mercadológicos originalmente destinados ao público adulto.

Diferentemente das formas tradicionais de socialização mediática, a adultização digital não depende exclusivamente da busca ativa do usuário. Sistemas de recomendação baseados em engajamento, retenção e maximização de tempo de tela ampliam a exposição a conteúdos relacionados à sexualização precoce, consumo, violência simbólica,

discursos extremistas e padrões estéticos hipercompetitivos. O processo ocorre de forma automatizada, contínua e frequentemente invisível aos próprios responsáveis, deslocando a mediação educativa para infraestruturas privadas orientadas por objetivos comerciais.

Essa dinâmica desafia diretamente o princípio da proteção integral consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, segundo o qual o tratamento de dados de crianças deve observar prioritariamente seu melhor interesse. Quando sistemas algorítmicos utilizam dados comportamentais para personalizar experiências digitais e maximizar engajamento, cria-se uma tensão entre exploração econômica da atenção e proteção do desenvolvimento infantojuvenil (Brasil, 1990; Unicef, 2025).

Nesse sentido, a adultização digital não constitui apenas um problema cultural ou pedagógico, mas um problema infraestrutural de governança. A questão central deixa de ser a existência de conteúdos inadequados e passa a ser o modo como arquiteturas algorítmicas organizam sua circulação, recomendação e amplificação. A proteção de crianças e adolescentes exige, portanto, deslocar o foco regulatório da remoção pontual de conteúdos para a auditoria das infraestruturas responsáveis pela produção sistemática de vulnerabilidades informacionais.

Dados recentes da TIC Kids Online Brasil (CETIC.br, 2025.) e de relatórios da Unicef (2025) indicam que o acesso à internet ocorre cada vez mais cedo e com crescente autonomia, frequentemente sem acompanhamento sistemático de responsáveis. Paralelamente, registros da SaferNet apontam aumento consistente das denúncias relacionadas à exposição de menores a conteúdos potencialmente nocivos em ambientes digitais. Esses indicadores sugerem que os riscos associados à governança algorítmica não se distribuem de forma homogênea entre os usuários, incidindo de maneira mais intensa sobre sujeitos em processo de desenvolvimento cognitivo e emocional.

Sob essa perspectiva, a adultização digital não deve ser compreendida como efeito colateral do uso intensivo das redes sociais, mas como consequência estrutural de modelos de negócio baseados na captura da atenção e na maximização do engajamento. A governança algorítmica atua, portanto, não apenas como mecanismo de distribuição de conteúdos, mas como infraestrutura capaz de reorganizar temporalidades do

desenvolvimento humano, antecipando consumos, comportamentos e repertórios simbólicos anteriormente associados à vida adulta.

3.4 Paradoxo regulatório: entre garantias democráticas, proteção infantojuvenil e governamentalidade algorítmica

A expansão dos regimes regulatórios digitais não resolve a crise democrática do ambiente informacional: ela a reconfigura, deslocando a disputa do campo da liberdade para o campo da jurisdição. O que está em jogo não é simplesmente “regular ou não regular”, mas qual arquitetura de poder emerge quando o Estado tenta reocupar um território que já foi privatizado pelas plataformas. A regulação pode operar como contra-dispositivo de contenção do poder algorítmico, mas também pode cristalizar novas formas de censura institucionalizada sob o discurso de proteção de direitos. Nessa ambivalência estrutural reside a contradição central: a mesma lei que afirma defender a democracia pode instituir um regime de vigilância discursiva.

A retórica garantista do Marco Civil da Internet, especialmente no artigo 19, consagrou o modelo brasileiro de responsabilização condicionada – proteção da liberdade mediante exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdo. Contudo, a emergência de novos modelos normativos como o PL 2.630/2020 pressiona essa arquitetura ao deslocar o ônus jurídico para as plataformas, transformando a moderação privada em ato quase-jurisdicional. Esse deslizamento não decorre de erro legislativo, mas de uma mudança epistêmica: a lógica do “devido processo” cede lugar à lógica do “dever de cuidado”, fundindo regulação estatal e filtragem privada. Como nota Schreiber (2022), ao responsabilizar plataformas por danos difusos, o direito transfere a elas uma função de polícia algorítmica sob risco de sanção, dissolvendo a fronteira entre jurisdição pública e governança corporativa.

A necessidade de diferenciação entre infância e adolescência torna-se particularmente relevante nesse cenário. Crianças apresentam menor capacidade de compreender mecanismos de coleta de dados, publicidade personalizada e recomendações automatizadas, o que amplia sua vulnerabilidade informacional. Já os

adolescentes, embora possuam maior autonomia digital, encontram-se em fase intensa de construção identitária, tornando-se especialmente suscetíveis a mecanismos algorítmicos de validação social e recomendação comportamental.

A proteção jurídica prevista na LGPD e no Estatuto da Criança e do Adolescente deve reconhecer essas diferenças, uma vez que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Sob essa perspectiva, a governança algorítmica deve ser analisada também a partir de seus impactos sobre processos formativos, autonomia progressiva e desenvolvimento psicossocial (Brasil, 1990; Unicef, 2025).

Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal – como a ADI 6.387, a ADI 6.649 e a ADPF 695 – evidenciam que a controvérsia jurídica já não gira em torno da remoção de conteúdos específicos, mas da própria definição do que constitui censura em condições algorítmicas. A tensão entre liberdade de expressão e dever de remoção deixa de ser binária: o que se disputa é quem define o que é ilícito, com base em quais epistemologias e em nome de qual soberania. A Corte, ao tentar regular plataformas a partir de paradigmas analógicos, enfrenta o paradoxo de que qualquer decisão protetiva pode, em escala digital, operar como mecanismo de silenciamento estrutural, sobretudo contra grupos vulneráveis que dependem da rede para disputar reconhecimento público.

O argumento de que a regulação favorece minorias e jornalistas tropeça na materialidade empírica: estudos como os da Global Witness demonstram que a moderação automatizada remove mais conteúdo de ativistas racializados, feministas e indígenas do que de agentes estatais ou de figuras públicas de alto poder político. A promessa de “segurança digital” converte-se em matriz de desigualdade discursiva, e o discurso humanitário que legitima a regulação acaba funcionando como vetor de exclusão de quem já ocupa posições subalternizadas na esfera pública. Fiss (2005) antecipa esse dilema ao mostrar que a liberdade de expressão não é apenas o direito de falar, mas o direito de ser ouvido sob condições de igualdade. A lei pode proteger o enunciador, mas o algoritmo decide quem terá público.

O paradigma europeu do Digital Services Act oferece um ponto de inflexão: ao classificar 17 plataformas como Very Large Online Platforms e submetê-las a auditoria

de risco e obrigações de transparência algorítmica, a União Europeia rompe com a ficção da neutralidade técnica. A novidade não é a regulação, mas a mudança de foco: do conteúdo para a infraestrutura. No entanto, mesmo o DSA permanece preso à linguagem do risco, o que preserva a lógica securitária que legitima a vigilância preventiva sobre as interações humanas. A disputa, portanto, não é normativa, mas epistemológica: regular a partir da gramática da segurança significa perpetuar a governamentalidade algorítmica sob forma estatal.

A contradição regulatória não reside na existência de leis ou tribunais, mas na distância ontológica entre os objetos que tentam regular – sistemas dinâmicos, estatísticos, probabilísticos – e o direito que os enfrenta – institucional, linear, antropocêntrico. Assim, o eixo crítico não pode ser a defesa ou o ataque à regulação, mas a pergunta sobre a forma de mundo que ela produz: se ela reabre o espaço público à participação plural ou se institui uma tecnocracia jurídica que opera como filtro epistêmico do dissenso.

3.5 Justiça informacional, infraestruturas do comum e horizontes pós-plataforma

A busca por alternativas ao regime informacional hegemônico exige repensar o próprio conceito de liberdade no contexto digital. As soluções não residem na mera expansão de leis ou no fortalecimento do mercado, mas na criação de ecossistemas de governança que descentalizem o poder informacional e restituam à esfera pública sua dimensão política. A resistência, neste cenário, não se define apenas por negação – recusa da vigilância, fuga da moderação ou boicote às plataformas –, mas pela invenção de novas formas de institucionalidade, de solidariedade epistêmica e de infraestruturas comuns. Regular, aqui, é também reinventar o sentido da democracia sob condições algorítmicas.

O debate sobre “autorregulação regulada”, proposto no PL 2.630/2020, sintetiza esse impasse: como impor obrigações públicas a atores privados sem delegar a eles o poder de censura? A ideia de uma regulação mista, que combine transparência, motivação e participação social, aponta um caminho possível, mas permanece presa a uma matriz jurídico-estatal incapaz de enfrentar o problema estrutural da opacidade técnica. As

recomendações da UNESCO (2023) ampliam essa perspectiva ao propor um “enquadramento global” de regulação das plataformas baseado em princípios de pluralismo informacional e devido processo digital. A ênfase desloca-se da punição de conteúdos para a criação de mecanismos de auditoria e prestação de contas, afirmando que a liberdade de expressão depende de condições de visibilidade equitativas, não apenas da ausência de censura.

Entretanto, a democratização efetiva do espaço informacional requer a democratização de suas infraestruturas. Benkler (2006) demonstra que a liberdade comunicacional depende da estrutura material das redes – e que modelos descentralizados de produção e compartilhamento, como o Fediverso (Mastodon, PeerTube, PixelFed), reabrem o horizonte da comunicação como bem comum. Tais experiências, ainda incipientes, operam por federação, não por centralização, permitindo governança distribuída e menor dependência de algoritmos proprietários. Sua relevância não está na escala atingida, mas no princípio político que encarnam: a de que a arquitetura do digital é, antes de tudo, uma decisão ética e coletiva.

Esse princípio também anima o surgimento de coalizões cívicas e consórcios de verificação como o First Draft e a Coalizão Direitos na Rede, que propõem modelos de monitoramento baseados em transparência, participação e prestação de contas. Santos (2022) descreve essas formas de resistência como “ecologias de saberes” – práticas que buscam reequilibrar o poder cognitivo e epistemológico expropriado pela racionalidade tecnocrática. Não se trata apenas de disputar políticas públicas, mas de redefinir os critérios de verdade, relevância e confiabilidade na era da informação automatizada. A regulação, nesse sentido, é uma prática epistêmica, não apenas jurídica.

A emergência de marcos éticos e cartas de direitos informacionais reforça essa virada de paradigma. A Carta Latino-Americana de Justiça Informacional (2024) reivindica o “direito à visibilidade justa” e a “soberania cognitiva dos povos oprimidos”, deslocando o debate da proteção individual de dados para a redistribuição coletiva do poder informacional. Essa formulação ecoa as teses de Latour (2020) sobre a urgência de “aterrar” as instituições democráticas, ou seja, reconectá-las às materialidades e aos territórios em que o poder técnico se exerce. Ao reconhecer o caráter situado e ecológico

da informação, essas propostas propõem uma reterritorialização ética do digital – não mais regido por abstrações universais, mas por responsabilidades recíprocas.

A ética da governança distribuída, articulada por Gillespie (2018), oferece um contraponto essencial às utopias descentralizadas. Ao analisar a moderação de conteúdo como forma de “curadoria moral”, o autor demonstra que todo sistema de filtragem é também um sistema de valor. Portanto, democratizar a moderação não significa apenas abrir os códigos, mas pluralizar os critérios de julgamento. O desafio contemporâneo não é eliminar a mediação, mas torná-la pública e deliberativa – um espaço de negociação de sentidos e não de imposição silenciosa

Esses movimentos convergem para o reconhecimento da justiça informacional como novo horizonte normativo. Mais do que garantir acesso ou liberdade formal, trata-se de assegurar condições equitativas de produção, circulação e reconhecimento do saber. A justiça informacional, como formulam Santos (2022) e Aragão (2023), envolve redistribuir não apenas recursos técnicos, mas legitimidade epistemológica. Sob essa perspectiva, regular plataformas é apenas um passo; o desafio mais profundo é regular o próprio regime de verdade que sustenta as infraestruturas digitais.

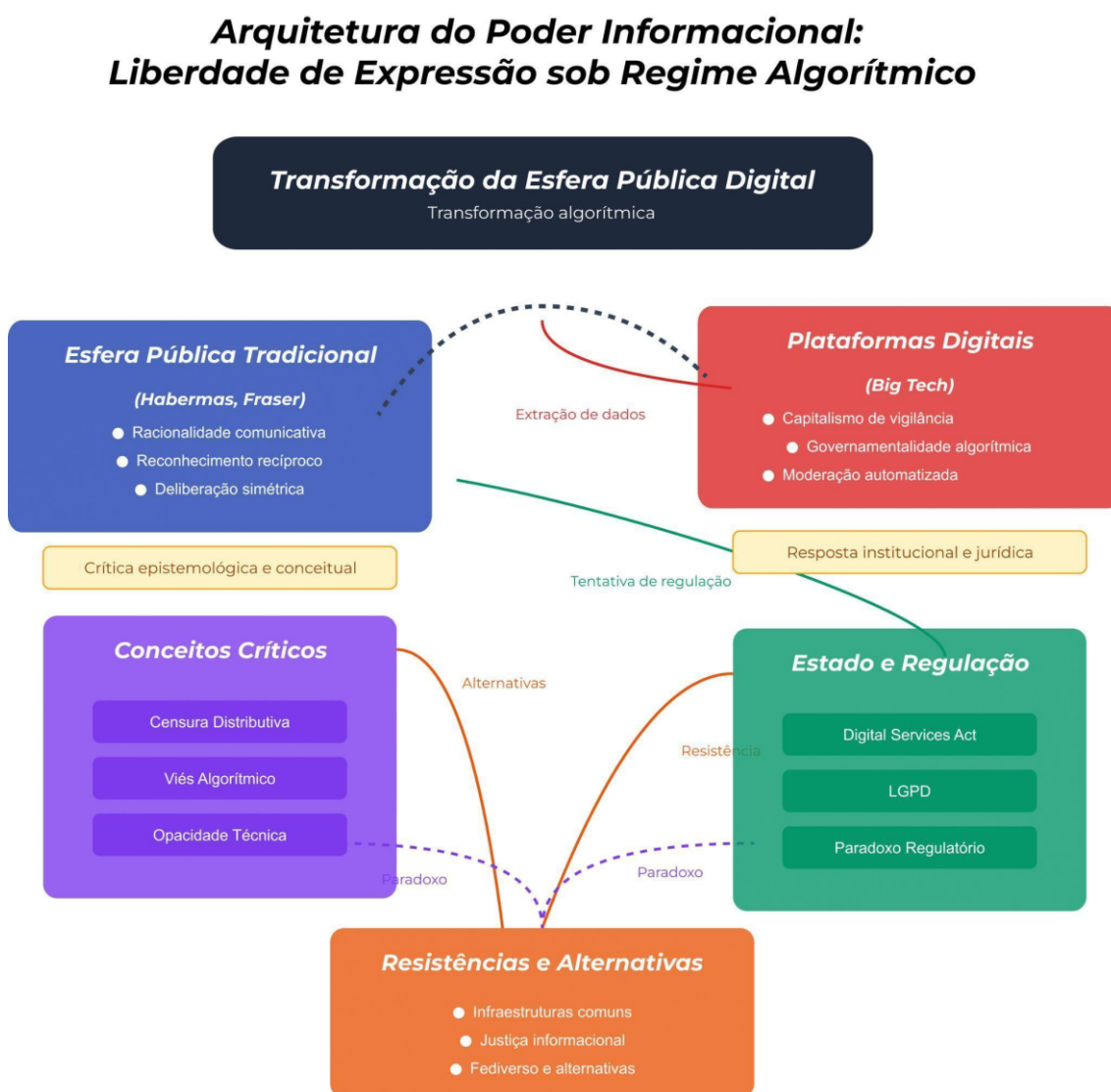
O futuro da democracia informacional dependerá da capacidade de articular tais princípios em políticas públicas concretas, experimentos comunitários e pactos transnacionais. As resistências emergentes – dos servidores federados às cartas regionais – apontam para uma transição do modelo de “governo sobre” para o de “governo com”. Nesse horizonte, regular sem censurar significa construir coletivamente as condições de fala, escuta e redistribuição do poder informacional. A política do futuro digital não será a do controle, mas a da coautoria do comum.

4 SÍNTESE ANALÍTICA

A análise demonstra que a governança algorítmica das plataformas digitais redefine a liberdade de expressão e a esfera pública ao deslocar os mecanismos de poder, visibilidade e controle para infraestruturas informacionais que influenciam a produção do conhecimento, a justiça epistêmica e a participação democrática. A Figura 1 sintetiza os

principais elementos analíticos discutidos ao longo do artigo, evidenciando as relações entre plataformas digitais, regulação, governança algorítmica e justiça informacional.

Figura 1. Arquitetura do Poder Informacional: Liberdade de Expressão sob Regime Algorítmico



Fonte: os autores baseado em: Habermas (1997), Fraser (1990), Zuboff (2019), Rouvroy e Berns (2013), Noble (2018), Benjamin (2019), Freedom House (2023), LupaMundi (2023), MIT Tech Review (2021), União Europeia (2023), Reporters Without Borders (2024), Schreiber (2022), Keller (2021), Global Witness, Fiss (2005), UNESCO (2023), Benkler (2006), Santos (2022), Latour (2020), Gillespie (2018), Aragão (2023).

Conforme sintetizado na Figura 1, a centralidade das infraestruturas digitais desloca o debate da liberdade de expressão do conteúdo para os mecanismos de visibilidade, circulação e reconhecimento que estruturam a esfera pública contemporânea.

Os resultados demonstram que a liberdade de expressão passou a depender menos do conteúdo individual e mais das infraestruturas que organizam visibilidade, circulação e reconhecimento público. A racionalidade algorítmica desloca critérios de legitimidade discursiva para sistemas de recomendação e ranqueamento, produzindo assimetrias de atenção e credibilidade que afetam desigualmente diferentes grupos sociais (Habermas, 1997; Fraser, 1990; Noble, 2018; Benjamin, 2019).

As evidências empíricas analisadas indicam deterioração da liberdade informacional em diferentes contextos nacionais, associada à combinação entre vigilância, moderação privada opaca e concentração do poder de distribuição do discurso. Nesse cenário, iniciativas regulatórias como o Digital Services Act representam uma mudança de enfoque, deslocando a atenção do conteúdo para os riscos sistêmicos produzidos pelas infraestruturas digitais (Freedom House, 2024; Comissão Europeia, 2023; 2024).

No plano regulatório, os resultados evidenciam uma tensão crescente entre garantias democráticas, proteção de direitos e ampliação dos mecanismos de governança algorítmica. A discussão desloca-se da remoção de conteúdos específicos para a definição das responsabilidades de plataformas que exercem funções estruturantes na circulação da informação (Keller, 2021; Schreiber, 2022).

As alternativas exigem uma virada de foco – do policiamento de conteúdos para a democratização das infraestruturas e dos critérios de visibilidade. As Diretrizes Globais da UNESCO para a Regulação de Plataformas (2023) indicam esse deslocamento ao priorizar transparência, auditoria independente, due process digital e mitigação de riscos sistêmicos, em vez de listas punitivas de conteúdos (Unesco, 2023). Em termos institucionais, modelos descentralizados e federados – o chamado Fediverso (Mastodon, PeerTube etc.) – reabrem o horizonte de comunicação como bem comum, na linha da economia das redes de bens compartilhados (Benkler, 2006), ao reduzir dependências de algoritmos proprietários e permitir governança distribuída. Em paralelo, coalizões cívicas

(p. ex., iniciativas de verificação e observatórios) e o reforço a “ecologias de saberes” propõem reequilibrar poderes cognitivos expropriados por racionalidades tecnocráticas (Santos, 2022). Esses caminhos convergem para um horizonte de justiça informacional: não basta assegurar liberdade formal de fala, é preciso garantir condições equitativas de produção, circulação e reconhecimento do saber – inclusive com mecanismos públicos e plurais de moderação, isto é, uma “curadoria moral” explicitamente deliberativa (Gillespie, 2018), com auditorias e accountability distribuídos.

A análise também evidencia que os efeitos da governança algorítmica não se distribuem de maneira uniforme entre os diferentes grupos sociais. Crianças e adolescentes figuram entre os segmentos mais vulneráveis aos processos de recomendação automatizada, coleta massiva de dados e personalização comportamental. Nesses casos, a discussão sobre liberdade de expressão conecta-se diretamente à proteção do desenvolvimento humano, tornando insuficiente qualquer abordagem regulatória baseada exclusivamente na remoção de conteúdos ou na responsabilização individual dos usuários.

Esse rearranjo também demanda superar a gramática securitária que ancora boa parte da legislação recente. Ao enquadrar as plataformas como riscos a serem geridos, políticas inspiradas no DSA criam oportunidades de transparência e supervisão democrática, mas, se não forem acompanhadas por instâncias públicas de participação e por redistribuição efetiva do poder informacional, correm o risco de perpetuar governamentalidades algorítmicas sob outra bandeira (Comissão Europeia, 2023–2024).

O ponto crítico, portanto, não é “regular ou não regular”, e sim com que epistemologia regular: a do cálculo proprietário – centrada em risco, opacidade e predição – ou a da justificação pública – centrada em transparência, controle social e coautoria das regras do comum. A ponte entre os blocos argumentativos aqui desenvolvidos é o reconhecimento de que a liberdade de expressão, sob condições algorítmicas, só pode ser defendida se a própria infraestrutura de visibilidade for democratizada: do design técnico às métricas de relevância, dos sistemas de recomendação às políticas de audiência, das auditorias independentes às salvaguardas para grupos historicamente subalternizados. Reconectar liberdade, verdade pública e igualdade epistêmica é, ao mesmo tempo, a

condição e o efeito de uma regulação que se entende como política de justiça informacional – orientada a redistribuir não só recursos técnicos, mas também legitimidade cognitiva.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstrou que a liberdade de expressão, sob o regime algorítmico contemporâneo, deixou de se ancorar apenas em fundamentos jurídicos ou comunicativos para se tornar um problema ontológico e infraestrutural. A visibilidade pública, antes vinculada à reciprocidade discursiva e ao reconhecimento intersubjetivo, passou a ser mediada por sistemas automatizados de predição e modulação comportamental que reconfiguram o próprio campo do dizível.

As plataformas digitais, ao operarem como infraestruturas de ordenamento social, concentram o poder de determinar quem fala, quem é ouvido e sob quais condições, deslocando o eixo do debate democrático do conteúdo para a arquitetura técnica que estrutura a circulação simbólica. Assim, a defesa da liberdade de expressão requer a transição de uma lógica centrada na ausência de censura para uma concepção positiva de justiça informacional, na qual falar e ser ouvido constituem direitos interdependentes.

As conclusões apontam que os marcos regulatórios recentes, como o *Digital Services Act* na União Europeia e o PL 2.630/2020 no Brasil, representam avanços ao reconhecerem a dimensão infraestrutural da governança digital. No entanto, permanecem limitados pela gramática do risco e da segurança, que tende a reforçar formas sutis de vigilância e de governamentalidade algorítmica. Sem mecanismos efetivos de auditoria, accountability público e participação social deliberativa, tais normativas correm o risco de legitimar a opacidade que pretendem combater.

Os resultados também indicam que essa agenda regulatória possui implicações diretas para a proteção de crianças e adolescentes. A adultização digital emerge como uma das expressões mais visíveis da governança algorítmica contemporânea, na medida em que sistemas de recomendação e personalização podem intensificar exposições

precoces a conteúdos, práticas e dinâmicas sociais incompatíveis com diferentes estágios do desenvolvimento.

Assim, a defesa da liberdade de expressão e da autonomia informacional não deve ser compreendida como objetivo oposto à proteção infantojuvenil, mas como parte de uma mesma estratégia de democratização das infraestruturas digitais. A transparência algorítmica, a auditoria independente e a responsabilização das plataformas constituem mecanismos fundamentais tanto para a preservação da esfera pública quanto para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

5.1 Limitações

Entre as limitações deste estudo, destacam-se a natureza predominantemente documental da análise e a dificuldade de acesso a dados técnicos sobre sistemas de recomendação, cujos códigos e parâmetros permanecem sob sigilo corporativo. A ausência de métricas públicas auditáveis restringe a capacidade de aferir empiricamente o impacto dos algoritmos sobre a visibilidade e a moderação de conteúdo.

Além disso, as fontes normativas e comparativas analisadas refletem majoritariamente experiências eurocêntricas e ocidentais, deixando em aberto a necessidade de incorporar perspectivas do Sul Global e práticas comunitárias de regulação digital que expressem outras epistemologias e modos de governança.

5.2 Recomendações e Políticas Públicas

Para enfrentar as assimetrias do regime informacional contemporâneo, recomenda-se a adoção de políticas públicas que combinem regulação democrática, transparência técnica e participação social efetiva. Em primeiro lugar, é necessária a criação de autoridades públicas independentes de supervisão algorítmica, com competência para auditar códigos, métricas e decisões automatizadas, em diálogo com a sociedade civil e o sistema acadêmico. Em segundo, devem ser instituídos mecanismos de due process digital, assegurando que usuários e jornalistas tenham acesso a

justificativas claras sobre decisões de moderação, ranqueamento e desmonetização. Em terceiro, urge fomentar infraestruturas públicas e federadas de comunicação, capazes de reduzir a dependência estrutural de plataformas monopolistas e de ampliar as condições de pluralismo informacional.

No caso específico da infância e da adolescência, recomenda-se a adoção de avaliações obrigatórias de impacto algorítmico para plataformas que processem dados de menores de idade, bem como mecanismos reforçados de transparência sobre sistemas de recomendação, publicidade personalizada e coleta de dados comportamentais. Tais medidas contribuem para efetivar o princípio do melhor interesse da criança previsto no artigo 14 da LGPD e reduzem a exposição a processos de adultização digital produzidos ou amplificados por arquiteturas algorítmicas.

Sob essa perspectiva, a proteção contra a adultização digital deve ser compreendida não como exceção à liberdade de expressão, mas como condição necessária para que crianças e adolescentes possam exercer futuramente sua autonomia comunicacional em ambientes efetivamente democráticos.

Por fim, políticas de educação midiática e literacia algorítmica devem integrar currículos e programas de formação cidadã, possibilitando que sujeitos compreendam os modos de operação, as lógicas de extração e os efeitos políticos das tecnologias de recomendação e vigilância. Tais medidas, articuladas sob o horizonte da justiça informacional, permitem reaproximar liberdade, verdade pública e igualdade epistêmica, instaurando uma nova gramática democrática para o espaço digital – não mais regido pela lógica do controle e da competição por atenção, mas pela coautoria das regras do comum e pela redistribuição coletiva do poder de escuta.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paula (org.). **Regulação de plataformas no Sul Global**. Brasília: InternetLab, 2023.

BENJAMIN, Ruha. **Race After Technology: Abolitionist Tools for the New Jim Code**. Cambridge: Polity Press, 2019.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom**. New Haven: Yale University Press, 2006.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Disinformation Dozen**. Washington, DC: CCDH, 2021. Disponível em: <https://www.counterhate.com/disinfo-dozen>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CETIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Commission sends preliminary findings to X for breach of Digital Services Act**. Brussels, 11 jul. 2024. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_24_3761. Acesso em: 10 jun. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Services Act: Commission designates first set of Very Large Online Platforms and Search Engines**. Brussels, 2023.

DE MORAES, Alexandre. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia**. São Paulo: Tese para Concurso de Professor Titular, 2024.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. **Social Text**, Durham, n. 25/26, p. 56-80, 1990.

FREEDOM HOUSE. **Freedom on the Net 2024: The Struggle for Trust Online**. Washington, DC: Freedom House, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-10/FREEDOM-ON-THE-NET-2024-DIGITAL-BOOKLET.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JESUS, Danilo Doneda; MILAGRE, Fabrício. **Direito digital aplicado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

KELLER, Daphne. **Who Do You Sue? State and Platform Hybrid Power over Online Speech**. Stanford: Cyber Policy Center, 2021.

LATOURE, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. São Paulo: Bazar do Tempo, 2020.

LUPAMUNDI. **Só 35 países têm leis específicas contra desinformação, aponta LupaMundi**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2023/11/06/so-35-paises-tem-leis-especificas-contradesinformacao-aponta-lupamundi>. Acesso em: 10 jun. 2026.

MIGNOLO, Walter D. **The Darker Side of Western Modernity: Global Futures, Decolonial Options**. Durham: Duke University Press, 2011.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. **The Disinformation Dozen**. Cambridge, MA, 2021.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism**. New York: New York University Press, 2018.

PAGE, Matthew J. et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. **BMJ**, London, v. 372, n. 71, p. 1-9, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1136/bmj.n71>. Acesso em: 10 jun. 2026.

PASQUINELLI, Matteo. **The Eye of the Master: A Social History of Artificial Intelligence**. London: Verso, 2023.

REPORTERS WITHOUT BORDERS. **World Press Freedom Index 2024**. Paris: Reporters Without Borders, 2024. Disponível em: <https://rsf.org/en/index>. Acesso em: 10 jun. 2026.

REDES-CORDIS. **Carta Latino-Americana de Justiça Informacional**. Bogotá, 2024.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação. **Le Portique**, Metz, n. 13, 2013.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores de Direitos Humanos na Internet 2024**. Salvador: SaferNet Brasil, 2025. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A guerra das narrativas: retóricas da verdade e do poder**. Coimbra: Almedina, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil das plataformas digitais**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 6.387; ADI 6.649; ADPF 695; Tema 987**. Brasília, DF, 2020-2024.

UNESCO. **Guidelines for the Governance of Digital Platforms: Safeguarding Freedom of Expression and Access to Information through a Multistakeholder Approach**. Paris: UNESCO Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/internet-trust/guidelines>. Acesso em: 10 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Designation of Very Large Online Platforms under the Digital Services Act**. Brussels: European Commission, 2023.

UNICEF. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital): Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Brasília: UNICEF Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-eca-digital>. Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED NATIONS. **Reports of the Special Rapporteur on Freedom of Expression**. New York: United Nations, 2021-2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.